



Número: **0851877-87.2016.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Assuntos: **Seguro, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ LOPES DA SILVA FILHO (AUTOR)	Ricardo Victor Pinheiro de Lucena (ADVOGADO) SUHELLEN CRISTINA DANTAS DA SILVA (ADVOGADO)
Porto Seguro - Companhia de Seguros Gerais (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58423 265	06/08/2020 18:38	<u>Recurso Adesivo Luiz Lopes</u>	Outros documentos



MM. JUÍZO DA 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE.

Processo n.º 0851877-87.2016.8.20.5001

LUIZ LOPES DA SILVA FILHO, já devidamente qualificado nos autos do processo acima epografado, através de seu advogado, legalmente constituído, com endereço profissional constando no rodapé desta página, vem, mui respeitosamente, diante deste Juízo, tendo em vista a apelação interposta pela parte contrária, com fundamento no Artigo 997, §2º do CPC, interpor **APELAÇÃO CIVEL NA FORMA ADESIVA**, pelas razões anexas.

Requer seja recebido o presente recurso nos seus regulares efeitos, com posterior remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Por derradeiro, informa que deixa de recolher o preparo recursal em virtude da gratuidade processual deferida ao recorrente no ID nº 8382882.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal/RN, 06 de Agosto de 2020.

Ricardo Victor Pinheiro de Lucena

OAB/RN nº 9656

Themis Tower - Rua Dr. Luiz Felipe Câmara, 55, Sala 101, CEP 59.064-200, Lagoa Nova, Natal/RN – Brasil.
Email: ricardolucenadvocacia@gmail.com / Contatos: +55 84 2226-9797 | +55 84 99607-1788



Assinado eletronicamente por: Ricardo Victor Pinheiro de Lucena - 06/08/2020 18:38:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008061838122120000056096527>
Número do documento: 2008061838122120000056096527

Num. 58423265 - Pág. 1

RAZÕES DO RECURSO ADESIVO DE APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 0851877-87.2016.8.20.5001.

APELANTE: Luiz Lopes da Silva Filho.

APELADO: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

ORIGEM: 23ª Vara Cível – Natal/RN.

EGRÉGIO TRIBUNAL:

COLENDIA CÂMARA:

ÍNCLITOS JULGADORES:

1. Em que pese o notável saber jurídico do Douto Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, a respeitável sentença de ID nº 36866391, que julgou procedente o pedido autoral para condenar a Apelada a pagar indenização referente ao seguro DPVAT devida no valor de **R\$1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de complementação da indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (21/06/2016), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (28/08/2019) e custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da condenação, o que não concordamos, *data vénia*, impondo-se a reforma da r. decisão, uma vez que não aplicou o índice mais adequado para a correção monetária da condenação, bem como mostrou que os fundamentos utilizados pelo Magistrado *a quo*, apesar de citar o arbitramento dos honorários profissionais por apreciação equitativa, para a aplicação do percentual da sucumbência ainda assim restou em desacordo com o que manda o Código de Processo Civil e os nossos Tribunais, como adiante veremos.

I - DOS FATOS:

2. A parte autora ingressou com Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT em desfavor da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S.A., alegando, em síntese, que no dia 21 de Junho de 2016, foi vítima de acidente de trânsito que deixou diversos ferimentos/fraturas, que ocasionaram lesões de natureza permanente, requerendo o recebimento de indenização do seguro DPVAT no valor que fosse determinado pela perícia



médica, acrescido de juros e correção monetária, bem como custas e honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

3. Na sentença, O Juízo de 1ª instância decidiu pela procedência da ação, condenando a Apelada a pagar o valor de **R\$1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de complementação da indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (21/06/2016), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (28/08/2019) e custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da condenação.

4. Ocorre, Nobres Magistrados, que o juízo *a quo* não aplicou o melhor índice de correção monetária e, apesar de fundamentar a aplicação do percentual de honorários (25% da condenação) no art. 85, §8º do CPC, deixou de observar que tal arbitramento ainda resultaria em valor irrisório, configurando verdadeiro aviltamento do ofício do causídico, indo de encontro com o preceito legal.

II - DA TEMPESTIVIDADE

5. Consoante se depreende dos autos, o recorrente foi intimado da interposição da apelação no dia 27/02/2019, e está protocolando o presente recurso adesivo em 20/07/2020, portanto dentro do prazo de 15 dias úteis estabelecido para contrarrazões previsto em Lei (artigo 997, §2º, II do CPC), uma vez que o prazo se encerrará no dia 10/08/2020, o que o torna tempestivo, levando-se em conta a suspensão dos prazos em dias não úteis.

III - DO DIREITO

6. Como dito acima, o douto magistrado fixou como índice de correção monetária o INPC. Contudo tal índice não é o que melhor reflete a inflação acumulado do período, mas sim o IPCA-E, deve este último ser aplicado para a correção monetária da condenação.

7. Esse é o entendimento de nossos Tribunais, vejamos:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT – CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – PELO IPCA-E – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A correção monetária deverá ser calculada com



amparo no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 2. No que tange ao prequestionamento de diversos artigos da Constituição Federal e de outros dispositivos legais constantes nas razões de apelação, entendo desnecessária manifestação adicional a respeito, uma vez que a presente decisão resolve integralmente e de forma fundamentada a matéria que interessa ao correto julgamento da lide. (TJ-MS - APL: 08433142820158120001 MS 0843314-28.2015.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 06/12/2016, 3^a Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2016)

APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 257 DO STJ – MANUTENÇÃO DA COESÃO E INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA – MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO COLEGIADO - QUESTÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA NOS AUTOS ANÁLOGA ÀQUELAS QUE DERAM ENSEJO À EDIÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR – INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO – FATO QUE NÃO EXTINGUE O DEVER DAS SEGURADORAS EM PAGAREM A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT À VÍTIMA – PRECEDENTES. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPCA/e - ÍNDICE APTO A DEMONSTRAR A EVOLUÇÃO INFLACIONÁRIA - DESNECESSIDADE DE REVISÃO - ORIENTAÇÕES DO STF. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 8^a C. Cível - 0006484-70.2018.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 19.09.2019) (TJ-PR - APL: 00064847020188160069 PR 0006484-70.2018.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 19/09/2019, 8^a Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2019)

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA SEGURADORA. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VALIDADE. LESÃO, QUANTIFICAÇÃO E GRAU DE DEBILIDADE COMPROVADOS. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL N.º 11.945/2009, JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. ÍNDICE OMITIDO NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais. Inteligência do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº. 11.945/2009. 2. "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº. 6.194/1974, redação dada pela Lei nº. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (Súmula 580, STJ). 3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o IPCA-E é o índice de



correção monetária a ser aplicado nas Sentenças condenatórias, por quanto é o que melhor reflete a inflação.</p> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003016420168150301, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 06-11-2018) (TJ-PB 00003016420168150301 PB, Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/11/2018, 4ª Câmara Especializada Cível)

8. Assim, reforça-se que o INPC não reflete fielmente a inflação do período porque está restrito apenas a uma parcela da população (com renda mensal de 1 a 5 salários mínimos), diferentemente do IPCA que atinge amplamente a realidade do custo de vida da população brasileira, trazendo a realidade da inflação acumulada do período, além de ser o índice oficial do Governo Federal, devendo ser ele o aplicado para a correção monetária da condenação, estando aqui o primeiro ponto para reforma.

9. Superada a questão do índice de correção monetária adequado, outro ponto que merece reforma no decisum diz respeito à condenação dos honorários advocatícios.

10. Apesar de o Juízo ter fundamentado o arbitramento dos honorários no artigo 85, §§2º e 8º do CPC, fixou-os em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da condenação, hipótese esta que resultou em montante totalmente irrisório em virtude de a condenação ter sido no valor **R\$1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, resultando em honorários de sucumbência no mísero valor de **R\$ 421,87 (quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos)**.

11. A norma processual é clara ao dizer que os honorários deverão ser arbitrados por apreciação equitativa quando o proveito econômico for irrisório, como é o caso dos autos, vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

12. Nossos Tribunais, inclusive o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, têm aplicado essa espécie de honorários de sucumbência em causas semelhantes a presente, senão vejamos:



EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ENSEJA VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **ACÓRDÃO.** **Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível** deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do relator que integra este acórdão. (TJRN 0804463-59.2017.8.20.5001, Relator: Des. Dilermando Mota, Data do Julgamento: 31/03/2020, 1ª Câmara Cível).

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA PELA APELADA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REALIZAR PREPARO. REJEIÇÃO. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE DEVE SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas. Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pela recorrida, e, no mérito, conhecer e dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Preenchidos os requisitos legais, conheço da Apelação Cível. *Ab initio*, não deve ser acolhida a preliminar de deserção, tendo em vista que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita, consoante *decisum* de Id 5493936. Cinge-se o mérito recursal em aferir se o valor da verba honorária foi fixada de maneira adequada. (...) À luz do disciplinado nos artigos em referência e analisando-se a situação em concreto, observa-se que merece guardada parcial a irresignação recursal. No caso dos autos, em observância ao grau de zelo profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado e do tempo exigido para o seu serviço, constato que o valor de R\$ 253,12 (duzentos e cinquenta e três reais e doze centavos) afigura-se irrisório para a espécie. Por outro lado, observo que ainda que a parte ré seja condenada em percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o valor arbitrado seria irrisório, o que, ao meu ver, comporta a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa nos termos do disposto no §8º do art. 85 do CPC, acima transscrito. (...) Diante deste cenário, não se tratando de demanda complexa, embora tenha se prolongado até a solução definitiva, devem ser fixados os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho desempenhado pelo profissional ao obter êxito na pretensão relativa ao recebimento de indenização pelo seguro DPVAT. Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo da parte autora, para reformar, em parte, a sentença recorrida, tão somente para arbitrar os honorários advocatícios no valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TJ-RN



0846827-80.2016.8.20.5001, Relator Convocado: Juiz João Afonso Pordeus,
Data de Julgamento: 28/04/2020, 3ª Câmara Cível)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. A FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DOS DANOS DECORRENTES. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. AUTOR QUE PLEITEOU A INDENIZAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO. VENCEDOR NA TOTALIDADE DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO QUANTO AO INTERPOSTO PELO AUTOR E DESPROVIDO O DA SEGURADORA. Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e **negar provimento** ao apelo da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e dar provimento ao recurso adesivo de **ANTÔNIO ADRIÃO DA COSTA** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do relator que integra este acórdão. (TJ-RN 0802012-61.2017.8.20.5001, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 24/09/2019, 1ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRÔNIO DA PARTE AUTORA. **PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA VERBA POR JUÍZO DE EQUIDADE, EM RAZÃO DO VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO.** (ART. 85, § 8º, DO CPC/2015). SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta por JANAINA DA SILVA contra a sentença do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal que julgou procedente a pretensão indenizatória formulada em desfavor da PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, condenando a seguradora ré a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no importe de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), com os acréscimos legais. A sentença também condenou a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Nas razões recursais, a apelante impugna o capítulo da sentença que fixou os honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, o que teria resultado em montante totalmente irrisório (R\$ 135,00). Defende que, quando o proveito econômico for irrisório, a norma processual é clara ao dizer que os honorários deverão ser arbitrados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85, CPC. Pugna, com isso, pelo conhecimento e provimento do apelo, para que seja reformada a sentença e, por conseguinte, majorar os honorários advocatícios para, no mínimo, um salário mínimo. (...) Ao que se extrai do contexto dos autos, em que pese a ação não tenha se mostrado de alta complexidade, a sentença fixou



a verba aquém dos parâmetros delineados no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto necessária se mostra a sua majoração para R\$ 1.000,00 (mil reais). **Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto, a fim de majorar os honorários sucumbenciais para a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015.** É como voto. **ACÓRDAO - Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.** RELATOR (CONVOCADO): Juiz João Afonso Pordeus, Natal/RN, 9 de Julho de 2019. (0850389-97.2016.8.20.5001, juntado em 10/07/2019) Grifei.

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – MÉRITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXADOS POR EQUIDADE – MAJORADO PARA R\$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS) – HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) – APELO PROVIDO. Embora a fixação da verba honorária esteja sujeita a um critério subjetivo do juiz, é conveniente seja fixada num patamar coerente com o valor da causa, bem como com o trabalho desenvolvido pelo advogado. No caso concreto a quantia fixada se mostrou insuficiente à justa e digna remuneração da atividade advocatícia, razão pela qual deve ser majorada. (TJ-Ms 08034821720178120001 MS 0803482-17.2017.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 28/11/2017, 1ª Câmara Cível) Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESPESAS HOSPITALRES/MÉDICAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDO. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), com os acréscimos da Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. A insurgência recursal diz respeito, tão somente, quanto à aplicação dos ônus sucumbenciais e majoração do valor dos honorários advocatícios. No caso em comento a r. sentença de origem determinou a condenação da parte demandada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação arbitrado em R\$200,00 (...), portanto irrisório, fazendo jus a majoração , conforme pretendido. Nos termos do art. 85, § 8º do CPC/15, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. Assim, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/15, **majoro o valor dos honorários advocatícios para R\$800,00 (...), de acordo com os parâmetros que venho adotando em casos análogos.** APELAÇÃO... PROVIDA (Apelação Cível Nº 70077120095, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Níwton Carpes da Silva, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - AC: 70077120095 RS, Relator: Níwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 26/04/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2018) Grifei.



13. Como visto, nas causas em que houver condenação e determinação de proveito econômico em valores irrisórios, o juízo fixará honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

14. Nobres Desembargadores, o causídico atuou nesta causa com grau de zelo máximo, o que se demonstra por meio da própria sentença de procedência do pedido autoral, pois foi capaz de expor suas razões de maneira lógica e coesa, atraindo por completo a responsabilidade da Apelada em pagar a indenização que lhe era devida.

15. Quanto à natureza e à importância da causa, tem-se que a ação versa sobre o pedido de indenização pelo acidente automobilístico que sofrera o autor. A busca por esta indenização é uma maneira de amenizar os danos físicos e emocionais que ocorreram no Apelante, o que justifica todo o empenho dispensado pelo causídico nesta causa.

16. Para que fosse possível mensurar os danos causados, o autor teve que ser submetido à perícia médica técnica, momento este em que foi acompanhado pelo seu defensor, o que mostra que a demanda não é de baixa complexidade.

17. Já em relação ao tempo despendido pelo Procurador do recorrente para a confecção de seus trabalhos, observa-se que a ação indenizatória foi ajuizada em 16/11/2016, e somente em 27/05/2020 foi juntada aos autos a sentença de procedência dos pedidos, ou seja, após quase 04 (quatro) anos, e teve todo o seu trâmite processual regular cumprido, ensejando, assim, nos seguintes serviços realizados pelo recorrente: PETIÇÃO INICIAL, AJUIZAMENTO DA AÇÃO, JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO, EMENDA À INCIAL, PETIÇÃO INFORMANDO NOVO ENDEREÇO DO AUTOR, COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA, RÉPLICA À CONTESTAÇÃO E MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, O PRESENTE RECURSO ADESIVO DE APELAÇÃO E CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA REQUERIDA, além das constantes e diversas diligências que realizou nas dependências do Juízo de primeiro grau.

18. Mesmo diante de todos os serviços realizados durante o trâmite do processo, foram arbitrados honorários advocatícios irrisórios, que, se dividirmos pelos



meses de serviços, resultam no ínfimo valor de **R\$ 9,81 (nove reais e oitenta e um centavos) mensais, configurando um verdadeiro aviltamento da verba honorária.**

19. Dessa forma, uma vez demonstrado que o duto Juízo da 23^a Vara Cível da Comarca de Natal/RN não observou os critérios previstos no artigo 85, §§2º e 8º do CPC no momento da fixação dos honorários de sucumbência, pois o fez em percentual sobre o valor da condenação permanecendo irrisórios e também não aplicou o índice correto para a correção monetária da condenação, requer que esta Colenda Câmara reforme a decisão ora guerreada para que não seja configurado o aviltamento do trabalho do causídico, como também que não venha o autor a ser prejudicado quanto ao valor a ser recebido a título de indenização.

V – DOS PEDIDOS

20. Por todo o exposto, pugna-se pelo reexame da matéria colacionada aos autos, requerendo o conhecimento e o devido provimento ao presente recurso adesivo de apelação para que seja reformada a sentença de primeiro grau, a fim de se constatar que a decisão recorrida não fez a melhor justiça, devendo essa Egrégia Corte de Justiça proferir nova decisão (Art. 1010, IV do CPC), determinando a correção monetária do valor da condenação pelo IPCA e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo d. Juízo *a quo*, devendo estes serem arbitrados em, no mínimo, R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

21. Além disso, requer que seja observado o instituto da sucumbência recursal previsto no CPC 2015 (art. 85, §11º) com a consequente fixação dos honorários de sucumbência recursais.

22. Requer, por fim, a devida assistência judiciária gratuita, posto que o Apelante não detenha condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da manutenção de sua sobrevivência e de sua família, conforme assegura o artigo 98 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e por já ser beneficiário de tal benesse em primeira instância (ID 8382882).

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Natal/RN, 06 de Agosto de 2020.





Ricardo Victor Pinheiro de Lucena

OAB/RN 9656

Themis Tower - Rua Dr. Luiz Felipe Câmara, 55, Sala 101, CEP 59.064-200, Lagoa Nova, Natal/RN – Brasil.
Email: ricardolucenadvocacia@gmail.com / Contatos: +55 84 2226-9797 | +55 84 99607-1788



Assinado eletronicamente por: Ricardo Victor Pinheiro de Lucena - 06/08/2020 18:38:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008061838122120000056096527>
Número do documento: 2008061838122120000056096527

Num. 58423265 - Pág. 11